



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	26.171 - SES
Assunto:	Mesmo não se enquadrando em nenhuma das hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou com manifestação fundamentada em um pedido de esclarecimentos entrelaçado a uma reclamação em face da entidade demandada.
Resposta:	Em atenção aos questionamentos e reclamações formulados, inobstante não tratar-se de um pedido de acesso à informação na forma da lei, à entidade demandada, movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, buscou apresentar ao requerente os esclarecimentos almejados.
Data do Recurso à CGE:	08/07/2022 – 20:49:12
Ementa:	Não conhecimento do recurso proposto, tendo em vista que os questionamentos realizados não se enquadram em nenhuma das hipóteses de pedido de acesso à informação prevista em lei.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 02 de junho de 2022, o requerente decidiu ingressar no com uma manifestação com teor de “pedido de esclarecimentos”, além de apresentar “reclamação” em relação a tramitação processual. Vejamos:

O requerente gostaria de obter a seguinte informações sobre processo SEI-260005/001986/2022, que foi instaurado para suprir a demanda relatada no protocolo e-SIC 22876.

1) A justificativa para o não andamento do processo, já que foi relatado na inicial “com vistas à SUPCSMO”, conforme determina o Decreto Nº 39593 DE 21 DE JULHO DE 2006.

2) O servidor(a) responsável de cada setor que, deliberadamente, s.m.j., deixou de dar andamento ao processo.

(...)

Requeiro que a SUPCSMO informe as providências tomadas diante do pleito do requerente.

1.2. Diante de tal manifestação, ainda em fase singular, a entidade demandada, manifestou-se informando o que se segue:

(...) Seu pedido de acesso à informação, protocolado sob e-SIC nº 26171, foi encaminhado à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, cuja resposta está transcrita abaixo:

‘Em atendimento, a Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional esclarece que a justificativa para o não andamento do processo SEI-260005/001986/2022 ocorreu porque o mesmo não tramitou ou sequer foi encaminhado para a Superintendência, conforme anexo.’

Ressalta-se que o documento citado acima está anexado a esta resposta, com o título Resposta e-SIC 26171 _ Tramitação SEI-260005 001986 2022’.

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado, ainda que o pedido tenha sido efetuado em canal inapropriado, decidiu o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, ratificando e reforçando, em ambas, o pedido inicialmente realizado.

1.4. No âmbito da entidade demandada, em última instância, foram reforçadas às informações outrora prestadas, sendo prestado, ainda, novos esclarecimento, mais uma vez ainda com intuito único de satisfazer o requerente. Observemos a decisão exarada:

Conforme consulta realizada no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o processo SEI-260005/001986/2022 não encontra-se sob a guarda da Secretaria de Estado de Saúde (SES-RJ), e conseqüentemente em nenhuma de suas unidades. Por esse motivo não compete a esta secretaria informar sobre a demora no andamento do referido processo.

Conforme a tramitação obtida na consulta, o processo encontra-se na Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC), conforme evidenciado nos quadros em anexo.

1.5. Por conseguinte, inobstante às respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs o presente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

O requerente se reporta ao recurso interposto.

O processo foi aberto como comprovado no pedido em questão, não cabe ao requerente ingerência sobre como, e de que maneira é feita sua tramitação.

Pelo prazo processual vigente na legislação estadual, o mesmo já deveria ter sido encerrado com o pedido analisado pelo órgão competente, afinal já se passaram mais de 3 meses.

1.6. Analisados os fatos, é possível observar que a solicitação apresentada pelo requerente não se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como no Decreto que o regulamenta, mas sim de uma manifestação com cunho de solicitação de esclarecimentos e reclamação que deveria ter sido oferecida por meio do sistema Fala.BR.

1.7. Da mesma forma resta claro que, a entidade demandada manifestou-se no sentido auxiliar ao requerente na busca dos esclarecimentos almejados, com intuito de cessar, assim com os motivos de suas reclamações, ao passo que apresentou ao mesmo, a título de colaboração, os esclarecimentos prestados por sua área técnica.

1.8. Do mesmo modo vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.9. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regimentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 26.171, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 12/07/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 13/07/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **35856382** e o código CRC **C104E4A7**.